

TUTELA DAS MINORIAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

BUBANS, Guilherme Boger¹; TIZZO, Luis Gustavo Liberato²

Palavras-chave: Democracia; Tutela das Minorias; Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo de uma sociedade plural, formada por indivíduos dotados dos mais diversificados traços culturais e com dinâmicas relacionais cada vez mais complexas, extrai-se uma crescente preocupação com a questão das minorias, notadamente no que concerne à tutela de tais pessoas.

É inegável a discriminação suportada por indivíduos que carregam elementos de identidade cultural ou de outra natureza que os distinguem dos grupos de dominância e não são compreendidos como típicos da comunidade. Diante de um regime de estranhamento e segregação imposto arbitrariamente pela maioria, exige-se que o Estado conceda às minorias especial atenção e proteção.

Nessa seara, a democracia consiste em meio para alcançar o fim estatal, que, em suma, é estar a serviço da pessoa humana. No entanto, a ideia de que o governo democrático se resume à vontade da maioria deve ser superada a fim de congregar a democracia com a repercussão da Constituição e dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais assumem a relevante função de limitadores e corretivos das manifestações de poder, salvaguardando, principalmente, aqueles que são vencidos nos processos decisórios, de modo que numa democracia constitucional convivem, simultaneamente, a subordinação às regras do manejo político majoritário e a observância das regras que definem o âmbito do que se pode decidir, do que não se pode decidir e do que não pode ficar sem decisão.

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Apucarana - FAP. E-mail: guilhermebubans.direito@gmail.com.

² Doutorando em Direito pela Universidade Presbiteriana MACKENZIE (Bolsista Mérito MackPesquisa); Mestre em Direito pela Universidade UniCesumar (Linha de pesquisa: Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade); Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania - IDCC; Especialista em História dos movimentos e das revoluções sociais pela Universidade Estadual de Maringá - UEM; Especialista em Africanidades e Cultura Afro-brasileira pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR; Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade São Braz; Atualização jurídica em "Proteção Internacional dos Direitos Humanos" pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - FDUL; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR; Professor universitário na graduação e pós graduação em Direito. E-mail: professortizzo@gmail.com.

OBJETIVO

Conceituar sinteticamente minorias, um segmento social subjugado.

Problematizar a tutela concedida às minorias numa democracia, um regime político comumente atrelado à noção empobrecida de vontade e governo da maioria.

MÉTODO

O desenvolvimento do estudo foi delineado pelo método dedutivo e o procedimento empregado foi o monográfico com técnica de pesquisa bibliográfica, a partir de materiais já publicados, como doutrinas, teses e artigos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O artigo 1º da Constituição Federal concebe o Estado brasileiro enquanto Estado Democrático de Direito, adotando, dessa maneira, a fórmula pela qual se opera o “governo do povo, pelo povo e para o povo”³. Com efeito, a democracia “se funda no princípio da soberania popular e demanda a participação efetiva e operante do povo na coisa pública”⁴.

Ademais, comumente designa-se o regime democrático como governo da maioria.⁵ A regra da maioria instrumentaliza a eleição de representantes e a tomada de decisões, contudo, a adesão a tal sistema traz consigo seus percalços e limitações.⁶ Como técnica de representação, conduz à ineficácia material de parcela dos votos e mantém uma fração do eleitorado privada de representantes. Já na deliberação, a maioria o faz à revelia das minorias derrotadas nesse processo.

As minorias podem ser descritas como “segmentos das sociedades que possuem traços culturais ou físicos específicos que são desvalorizados e não inseridos na cultura da maioria, gerando um processo de exclusão e discriminação”⁷. Essa marginalização é desencadeada por algum traço formador da identidade individual, de maneira que as minorias almejam conservar essa particularidade

³ FACHIN, Zulmar *apud* DE OLIVEIRA, Guilherme Fonseca; DE BRITO ALVES, Fernando. Democracia e ativismo judicial: atuação contramajoritária do judiciário na efetivação dos direitos fundamentais das minorias. *Argumenta Journal Law*, n. 20, p. 33-45, 2014.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional Positivo*. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: MALHEIROS EDITORES, 2014. p. 119.

⁵ BOBBIO, Norberto *apud* DE OLIVEIRA; DE BRITO ALVES, *op. cit.*

⁶ SGARBOSSA, Luis Fernando; IENSUE, Gesiela. O papel dos direitos fundamentais nas democracias representativas majoritárias. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 17, n. 26, 2013.

⁷ ROSO *et. al. apud* DA SILVA, Danilma Melo *et al.* O exercício da soberania popular e o reconhecimento dos direitos das minorias no Brasil.

ímpar.⁸ A sociedade ainda não progrediu com vistas à aceitação da diversidade das relações humanas, subjugando as minorias a coexistirem socialmente sem lhes reconhecer enquanto detentoras de direitos assim como os demais.

A noção de que a razão está sempre com a maioria se respalda num postulado filosófico transcendental que propaga a existência de uma consciência coletiva que discerne o bem e a justiça. Porém, essa espécie de justificativa metafísica já se prestou a preconizar a sabedoria e poder divinos da figura do monarca, cujo *status* não era passível de contestação por seus súditos.⁹ Logo, a divinização da vontade da maioria popular possui o condão de perverter a democracia num governo irracional e manipulável.¹⁰ O juízo majoritário pode se revestir de prudência ou imprudência, justiça ou injustiça, conforme os valores subjetivos da maioria de uma comunidade, e, por isso, não pode ter a pretensão de ser dotado de uma infalibilidade moral.¹¹ A regra da maioria viabiliza a representação e a decisão, mas não é munida de uma aptidão visionária fenomenal que outorgue o acesso à verdade.

Num regime majoritário, a maioria triunfa sobre as minorias a despeito de ser sensata ou insana, convertendo-se numa ditadura, tendente a desprezá-las e reprimi-las, sem, contudo, violar a lei. As minorias ficam sujeitas à assimilação compulsória da vontade da maioria, suas vozes são preteridas quando houverem interesses conflitantes e suas justas aspirações remanesçam desprovidas de qualquer tutela.

A democracia deve transcender a ideia de vontade da maioria¹², pois não deve ser assimilada como um valor-fim, mas como meio para que o Estado logre atingir a sua finalidade¹³, que, afora manter a ordem sócio-ético-jurídica, é “estabelecer, para todos, indistintamente, condições propícias tendentes à realização dos imperativos naturais da pessoa humana”¹⁴. Logo, a adoção da democracia deve se pautar na sua correlação mais benéfica com os direitos fundamentais¹⁵, consistentes em preceitos

⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)**, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.

⁹ BAPTISTA, Fernando Pavan. O direito das minorias na democracia participativa. **Prisma Jurídico**, v. 2, p. 195-206, 2003.

¹⁰ DE OLIVEIRA, Guilherme Fonseca; DE BRITO ALVES, Fernando. Democracia e ativismo judicial: atuação contramajoritária do judiciário na efetivação dos direitos fundamentais das minorias. **Argumenta Journal Law**, n. 20, p. 33-45, 2014.

¹¹ BAPTISTA, *op. cit.*

¹² MAZZILLI, Hugo Nigro. O direito das minorias. **São Paulo**, 2007.

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: MALHEIROS EDITORES, 2014. p. 127 e 128.

¹⁴ MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Versão digital.

¹⁵ DE OLIVEIRA; DE BRITO ALVES, *op. cit.*

jurídicos intrinsecamente vinculados às noções de dignidade da pessoa humana e de refreamento do poder público, positivados “no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”¹⁶.

Apesar do seu mérito em cotejo com outros regimes políticos, a democracia não se desvencilha de exprimir mais uma manifestação de poder, “fenômeno que, em uma ótica constitucionalista, deve ser contido e limitado na medida do necessário em determinados contextos e circunstâncias”¹⁷. A existência de um conjunto de direitos fundamentais constitucionalmente garantido e reforçado – e, assim, a salvo de maiorias ocasionais –, pode configurar a única e efetiva proteção das minorias. Os direitos fundamentais consolidam um acervo de restrições ao poder, embora pretensamente democrático, estabelecendo imunidades, prerrogativas e faculdades em benefício de todos os indivíduos, inclusive daqueles derrotados nos eivados processos conduzidos pela regra da maioria.

É confiada à Constituição relevante tarefa a ser desempenhada em qualquer democracia: “operar como um sistema de frenagem e controle dos mecanismos representativos majoritários, reduzindo significativamente os riscos de danos a todos os indivíduos”¹⁸ – quer maioria quer minorias, mas especialmente as últimas – em aspectos máximos da vida. Assim, os direitos fundamentais, enquanto normas indelévels de uma ordem jurídica, atuam como valorosos e indispensáveis corretivos das deficiências das instituições democráticas e garantem “o mínimo de segurança para que um sistema democrático opere como verdadeira democracia, e não como arbítrio e abuso em nome da maioria contra uma minoria impotente e desprotegida”¹⁹.

Em arremate, os direitos fundamentais são alusivos aos atributos naturais do indivíduo e, por isso, se estendem a todos os homens, sem qualquer sorte de discriminações.²⁰ Destarte, considerando que maior vocação do Estado é estar à serventia da pessoa humana, a democracia, enquanto instrumento para atingir o fim estatal, deve se desviar do conceito empobrecido de governo da maioria e supri-lo por

¹⁶ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital.

¹⁷ SGARBOSSA, Luis Fernando; IENSUE, Gesiela. O papel dos direitos fundamentais nas democracias representativas majoritárias. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 17, n. 26, 2013.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ *Ibid*.

²⁰ MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Versão digital.

governo mediante a maioria em prol do bem comum²¹, pois apenas uma situação de bem-estar geral garante pleno desenvolvimento de todos.²²

CONCLUSÃO

A democracia deve superar sua ótica formal – participação popular, vontade da maioria, eleições periódicas e alternância no poder – e estreitar-se com uma dimensão substancial, na qual se cuida de uma ordem constitucional respaldada no reconhecimento do comando normativo e vinculante dos direitos fundamentais, cuja serventia e tutela deve ser experimentada por todos, inclusive pelas minorias.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Fernando Pavan. O direito das minorias na democracia participativa. **Prisma Jurídico**, v. 2, p. 195-206, 2003.

DA SILVA, Danilma Melo *et al.* O exercício da soberania popular e o reconhecimento dos direitos das minorias no Brasil.

DE OLIVEIRA, Guilherme Fonseca; DE BRITO ALVES, Fernando. Democracia e ativismo judicial: atuação contramajoritária do judiciário na efetivação dos direitos fundamentais das minorias. **Argumenta Journal Law**, n. 20, p. 33-45, 2014.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Versão digital.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O direito das minorias. **São Paulo**, 2007.

SGARBOSSA, Luis Fernando; IENSUE, Gesiela. O papel dos direitos fundamentais nas democracias representativas majoritárias. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 17, n. 26, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional Positivo**. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: MALHEIROS EDITORES, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)**, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.

²¹ SGARBOSSA, Luis Fernando; IENSUE, Gesiela. O papel dos direitos fundamentais nas democracias representativas majoritárias. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 17, n. 26, 2013.

²² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional Positivo**. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: MALHEIROS EDITORES, 2014. p. 121 e 122.